



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 193/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 12/03/01

PROCESSO Nº 1/001108/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9809394

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MERCANTIL ACARAÚ
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes

**EMENTA: CONVERSÃO DO CURSO DO PROCESSO EM
DILIGÊNCIA.**

RELATÓRIO:

DISPENSADO.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que o presente processo contém aspectos relevantes de cunho contábil, os quais não foram objeto de referência em considerações em sede de julgamento e do Parecer da Consultoria Tributária;

CONSIDERANDO que a matéria - aspectos contábeis -, notadamente em relação ao fato típico apontado "*fraude em livro de inventário*" e sua repercussão no cálculo do imposto, inova a quantos processos têm sido objeto de julgamento nesta Câmara deste Egrégio Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer aspectos conceituais e fáticos contidos no processo, a par da manifestação pericial deste CONAT, cujo quadro de peritos tem possibilitado o deslinde, com sobrada competência técnica;

PROCESSO Nº: 1/001108/99

Encaminhe-se o presente processo ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais para que atenda o que a seguir se pede:

01. Seja informado sobre a adequação dos registros/lançamentos no livro de Inventário, notadamente no que concerne ao art. 231, inc. V, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, com pertinência ao que se encontra ali definido (aquisição, fabricação, corrente no mercado ou bolsa), em face do demonstrativo de fls. 29 a 38;
02. Se os preços médios ponderados a que se refere o autuante são adequados e autorizados pela legislação tributária estadual para fins de fixação da base de cálculo estabelecida;
03. Informe, sob critério técnico-contábil, se a possível "manipulação de dados" importaria em fraude contábil;
04. Informe sobre dados contidos e valores passíveis de serem mitigados, em face do instituto da substituição tributária, prevista para alguns dos produtos elencados;
05. Reelaborar planilhas, se for o caso, com base nos dados contidos no processo, em separado, também se for o caso, objeto de:
 - a) Substituição;
 - b) Isentos e/ou não tributados;
 - c) Tributados normalmente.
06. Manifestar-se sobre a redução a que se refere a decisão de 1ª Instância, que resolveu pela redução do crédito tributário e conseqüente parcial procedência do feito fiscal;
07. Discorrer sobre outros aspectos que achar conveniente e necessário à instrução e completo deslinde do processo.

É o voto.


PROCESSO Nº: 1/001108/99


DECISÃO:

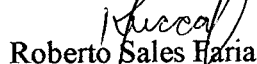
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MERCANTIL ACARAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

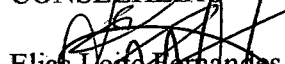
RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em DILIGÊNCIA, nos termos do voto do relator. Não participou da votação o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de abril de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Raimundo Agen Morais
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


André Luis Fontenele Santos
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO